

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de VALE S.A, ambos qualificados na inicial, para defesa dos direitos humanos das pessoas que nomeia o autor como refugiados ambientais decorrentes da evacuação e/ou que, de alguma forma, estão em situação de lesão ou ameaça de lesão a direitos, em razão do risco de rompimento da barragem Doutor, localizada no Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto.

No ID 6323243012, após a audiência de conciliação (ID 5885018041), o Instituto Guaicuy apresentou plano de trabalho. O GEPSA, entidade técnica multidisciplinar responsável pela elaboração do Diagnóstico Socioeconômico e Execução do Plano de Reparação Integral dos Danos para as pessoas atingidas em Antônio Pereira, de igual modo também o fez no ID 6347173066.

A ré foi intimada acerca dos planos de trabalho (ID 7367998029) e alegou que ainda subsistem desajustes nos referidos planos, mesmo após a realização da audiência de conciliação.

O Ministério Público, a seu turno, no ID 8124728010, requereu a contratação do Instituto Guaicuy e do GEPSA, com aprovação dos planos de trabalho e valores a serem determinados pelo Juízo.

Na petição de ID 8717403021, a ré alega: i) que dois núcleos familiares, representados pelo Sr. José Pereira, se recusaram a sair dos imóveis; ii) que o núcleo familiar representado pela Sra. Ana Carla Cota ocupou um imóvel, cujo núcleo familiar residente já havia sido removido, pelo simples fato de ser proprietária; iii) que dois núcleos familiares, representados pelos senhores Weverton Hudson e Edmundo invadiram imóveis evacuados. Pugna pela não concessão das medidas determinadas pelas decisões de ID's 111713180, 119856817 e 602955022 aos núcleos familiares da Sra. Ana Carla, do Sr. Weverson Hudson e do Sr. Edmundo, ressalvada apenas a concessão de pagamento emergencial a sra. Ana Carla, na qualidade de proprietária de imóvel localizado na ZAS.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se no ID 9444652854.

Na decisão de ID 9451637196, i) foi reconhecida a condição de Ana Carla Cota e seu núcleo familiar como atingidos do grupo 1, devendo-lhes ser garantida a integralidade das contrapartidas e dos benefícios deferidos aos moradores residentes na ZAS, fixados nas decisões de ID's 111713180, 119856817 e 602955022; ii) foi determinada a intimação da ré para identificar os atingidos removidos por força da decisão judicial proferida no processo nº 5000435-60.2019.8.13.0461, e comprovar a efetiva implantação dos benefícios, sob pena de se caracterizar descumprimento de decisão judicial, e, ainda, informar se a eles foram disponibilizados todos os benefícios garantidos pelas decisões de ID's 111713180, 119856817 e 602955022; iii) foi determinada a intimação da ré para comprovar a alegação de que Weverson Hudson e Edmundo teriam invadido imóveis de propriedade de terceiros, após a remoção.

Manifestação da ré no ID 9504662019, e do Ministério Público no ID 9559424229.

**É o relato do necessário. Decido.**

### **1. Da análise da situação de Weverson Hudson e Edmundo**

O Ministério Público, no ID 9559424229, diante dos documentos apresentados pela ré, informou que não há elementos que caracterizem os agentes Weverson e Edmundo como removidos.

Como exposto na decisão de ID 9451637196, reputo que a condição *sine qua non* para o reconhecimento dos núcleos familiares de Weverson e Edmundo como removidos/residentes (grupo 1), seria a comprovação de que seu direito à moradia foi violado, tendo em vista que as decisões de ID's 111713180, 119856817 e 602955022 tiveram como escopo a proteção dos direitos humanos e sociais dos moradores de Antônio Pereira.

Em detida análise dos documentos que instruem a manifestação de ID 9504662019, constato que os senhores Weverson Hudson e Edmundo não são proprietários e nem possuidores de imóveis localizados na ZAS, na medida em que, conforme os Boletins de Ocorrência de ID's 9504669267 e 9504675061, estes invadiram imóveis de terceiros.

Pelo exposto, considerando que o objetivo da decisão parcial de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais foi garantir o direito à moradia e à dignidade humana aos **atingidos**, e que os senhores Weverson Hudson e Edmundo não são proprietários, tampouco possuidores de imóveis localizados na ZAS, **deixo** de reconhecê-los como atingidos do grupo 1, ou seja, removidos/residentes, ressalvada a possibilidade de revisão desta decisão em caso de surgimento de novos elementos probatórios em sentido contrário dos que, até então, constam nos autos.

## 2. Da intimação pessoal da ré

O Ministério Público, ainda, requereu a intimação pessoal da ré para comprovar o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos deferidos nos itens 1 e 2 da decisão de ID 9451637196, sob pena de incidência de multa fixada pelo Juízo.

Na decisão de ID 9451637196, i) foi reconhecida a condição da Sra. Ana Carla Cota e seu núcleo familiar como atingidos do grupo 1, devendo-lhes ser garantida a integralidade das contrapartidas e dos benefícios deferidos aos moradores residentes na ZAS, fixados nas decisões de ID's 111713180, 119856817 e 602955022; ii) foi determinada a intimação da ré para identificar os atingidos removidos por força da decisão judicial proferida no processo nº 5000435-60.2019.8.13.0461, e comprovar a efetiva implantação dos benefícios, sob pena de se caracterizar descumprimento de decisão judicial, e, ainda, informar se a eles foram disponibilizados todos os benefícios determinados nas decisões de ID's 111713180, 119856817 e 602955022, tal como aplicado e estendido a todos os outros núcleos familiares removidos.

Intimada, a ré comprovou a entrega de moradia temporária e os gastos com os núcleos familiares de José Pereira e José Tomaz de Souza (ID's 9504665265, 9504675057, 9504673708, 9504676056). Comprovou a entrega de cartão alimentação as senhoras Maria Conceição Maciel Souza e Maria Auxiliadora Cruz e Souza (ID's 9504667657 e 9504670458). Quanto a Sra. Ana Carla Carvalho Cota, comprovou a realocação (ID 9504666019).

Assim, constato que a ré não cumpriu inteiramente os itens 1 e 2 da decisão de ID 9451637196.

Ressalte-se que, ainda que a ré tenha agravado a referida decisão (ID's 9504674707 e 9504671860), não houve a concessão de efeito suspensivo, de forma que a decisão deve ser cumprida, integralmente.

Destarte, a ré deve ser novamente intimada para cumprir a decisão, sob pena de multa fixada por este Juízo.

Nesse sentido é o entendimento do e. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E  
INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - OBRIGAÇÃO  
DE FAZER - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - IMPOSIÇÃO -

FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO -  
POSSIBILIDADE - VALOR - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
DA PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE.

1- Nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil, nas ações em que há obrigação de fazer ou não fazer, incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomar as providências cabíveis e necessárias para assegurar o resultado prático ou a efetivação da tutela específica, sendo viável a aplicação de multa diária para compelir a parte a cumprir a decisão.

2- O valor das astreintes deve ser fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda a sua finalidade coercitiva, evitando, contudo, o enriquecimento ilícito da parte contrária. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.270218-7/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022 - destaquei)

Por todo o exposto, a fim de assegurar o cumprimento da decisão de ID 9451637196, **determino** a intimação pessoal da ré e através de seu Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os itens 1 e 2 da decisão de ID 9451637196, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

### **3. Da contratação do Instituto Guaicuy e GEPSA**

No ID 6323243012, após a audiência de conciliação (ID 5885018041), o Instituto Guaicuy apresentou o plano de trabalho da assessoria técnica independente e, ainda, o resumo do orçamento para execução do Plano de Trabalho, correspondente a R\$ 26.644.766,78, a ser dividido por semestre.

O GEPSA, entidade técnica multidisciplinar responsável pela elaboração do Diagnóstico Socioeconômico e Execução do Plano de Reparação Integral dos Danos para as pessoas atingidas em Antônio Pereira, no ID 6347173066, apresentou o cronograma proposto, dividido em 4 fases, no interstício de 24 meses, sendo que o custo total do projeto corresponde a R\$ 39.425.404,47.

A ré foi intimada acerca dos planos de trabalho e, no ID 7367998029, alegou que, mesmo após a audiência de conciliação, o Instituto Guaicuy e o GEPSA mantiveram alguns ajustes nos seus planos de trabalho. Aduziu que a assessoria técnica deve

contribuir para o fortalecimento do acesso à informação, de forma a democratizar as decisões relativas à reparação pelas diferentes partes, sendo que as assessorias fogem deste escopo. Ademais, afirmou não ser necessária a contratação de auditoria externa, de tanto pessoal, bem como o altíssimo valor taxa de administração. Quanto ao GEPSA, sustentou que o plano de trabalho apresenta um discurso enviesado e com conclusões antecipadas a respeito de questões ainda não estudadas, quando deveria ser equidistante e imparcial. Alegou que o Plano de Reparação Integral deve ser desenvolvido pela própria ré e que os danos individuais não devem ser identificados pelo Instituto Guaicuy ou pelo GEPSA. Outrossim, afirmou que é necessária sua participação. Por fim, sustentou a necessidade de revisão dos relatórios de dispêndios e do cronograma. Requereu a intimação do GEPSA e do Instituto Guaicuy para apresentarem novos planos de trabalho que observem os critérios pontuados.

### **DECIDO.**

Em audiência de conciliação restou determinado que o Instituto Guaicuy e o Gepsa deveriam proceder às adequações no plano de trabalho, de forma que já foi decidido o ponto a ser adequado pelo GEPSA e pela assessoria técnica independente, qual seja, a inclusão do Plano de Reparação Integral de Danos no plano de trabalho do primeiro, assim como a exclusão do referido escopo do plano de trabalho do Instituto Guaicuy, o que foi cumprido nos ID's 6323243012 e 6347173066.

Ressalto, outrossim, que os planos de trabalhos da ATI e do GEPSA se atêm ao que foi determinado em audiência, mas a ré trouxe outros pontos de impugnação no ID 7367998029, sobre os quais passo a decidir.

### **3.1. Quanto ao Plano de Trabalho do Instituto Guaicuy**

A ré alega que o escopo de trabalho da ATI está superdimensionado, como a produção de dados, aplicação de diagnóstico, contratação de consultoria especializada para avaliar a qualidade do ar, os níveis de ruído e o meio ambiente, contratação de auditoria externa independente. Sustenta que todas as demandas emergenciais vêm sendo integralmente atendidas pela Vale S.A desde o primeiro momento após a remoção, sendo que a ATI não possui o poder de representação, e que não cabe a manutenção de atividades relacionadas a construção da Matriz de Danos, competindo ao GEPSA. Por fim, aduz que os indivíduos impactados são apenas os removidos provisoriamente, por residirem na ZAS da Barragem Doutor.

Em detida análise dos autos e da audiência de conciliação, constato que o Ministério Público, no aditamento à petição inicial, ID 118376867, requereu a contratação de entidade técnica apta a executar a atividade de Assessoria Técnica Independente, como

forma de garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas, obedecendo o Termo de Referência e Edital, e que a ré custeie corpo técnico multidisciplinar, independente em relação à ré, para que elabore Diagnóstico Social e Econômico e execute Plano de Reparação Integral, obedecendo algumas determinações, o que foi determinado na decisão de ID 602955022:

“Posto isso, defiro o pedido formulado pelo autor no item VI.2.2 da petição de ID 118376867 – Págs. 111/112, determinando a contratação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a expensas da ré, de entidade técnica apta a executar a atividade de Assessoria Técnica Independente, como forma de garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas, cuja seleção deve obedecer Termo de Referência e Edital a serem elaborados pelo Ministério Público e validados por este Juízo, contendo, no mínimo, as diretrizes indicadas no item VI.2.2 da petição de ID 118376867 – Págs. 111/112. Fica o autor, desde a data da publicação desta decisão, autorizado a expedir os termos de referência para posterior elaboração dos editais de seleção/chamamento público.”

No plano de trabalho de ID 6323243012, o Instituto Guaicuy demonstra que seu objetivo é garantir o direito à informação, inclusive técnica, às pessoas atingidas, bem como possibilitar a participação informada nos processos de reparação integral dos danos. Assim, é papel da ATI fazer com que os atingidos participem, de forma informada, do cadastro das pessoas atingidas, do levantamento de danos, da valoração e reparação destes, entre outros.

Importante ressaltar que o conceito de atingido não pode ser delimitado pela empresa ré, porquanto já há lei que o faça (Lei Estadual nº 23.795/2021):

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

V – atingidos por barragens as pessoas que sejam prejudicadas, ainda que potencialmente, pelos seguintes impactos socioeconômicos, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens na região afetada:

a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;

- b) perda da capacidade produtiva da terra;
- c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
- d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
- e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
- f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
- g) deslocamento compulsório;
- h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
- i) ruptura de circuitos econômicos;
- j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;
- k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde.

Dessa forma, os indivíduos impactados ou atingidos não são apenas os que foram removidos.

Para que os atingidos possam participar de forma informada e empoderada, é necessário que haja acolhimento psicossocial e jurídico à comunidade. Ademais, as informações técnicas, advindas de consultoria, tem como finalidade mostrar de forma pública e participativa questões associadas às demandas das pessoas atingidas, sendo complementar a outras medições realizadas pela empresa ré, pelo GEPSA e por diferentes instâncias públicas e privadas.

Quanto às medidas emergenciais, entendo que é cabível que a ATI busque dialogar e remediar questões urgentes não contempladas neste processo ou pela empresa ré, tendo em vista que novas demandas podem surgir com o decurso do tempo.

O Instituto Guaicuy, ainda, informou como será construída a participação dos atingidos na matriz de danos, que será feita pelo GEPSA, e como será a discussão e participação dos atingidos na reparação integral do dano.

Outrossim, as fases de atuação da ATI estão bem delimitadas e dentro do escopo de trabalho.

Por todo o exposto, verifico que o escopo de trabalho da ATI está dentro dos limites decididos, que a assessoria técnica deve contemplar todos os atingidos na forma da lei, sendo que a produção de dados é necessária para informar e mobilizar os atingidos para participarem da tomada de decisões, da construção da matriz de danos e da reparação total. Outrossim, constato que novas demandas emergenciais surgem com o decurso do tempo e devem ser dialogadas com a ATI, que deve tentar remediá-las.

### **3.2. Quanto ao plano de trabalho do GEPSA**

A ré impugnou o plano de trabalho apresentado pelo GEPSA. Sustentou que é necessário consignar o dever de imparcialidade que deve nortear o trabalho do GEPSA durante o processo de reparação dos impactos de remoção programada. Aduziu que o plano de reparação deve ser elaborado pela Vale S.A, que os danos individuais não estão abrangidos, que é previsto uma fase de reassentamento, mas não houve decisão judicial neste sentido, que é necessária a presença da ré no território e que a estimativa de pessoal é obscura e não permite a compreensão das premissas que foram adotadas pela entidade para engajar tantos profissionais. Alegou que é necessário que o cronograma seja compactado para o prazo de doze meses e que inexistente fundo de alocação de recursos destinados à reparação.

Quanto à imparcialidade, impende destacar que foi determinada a elaboração do Diagnóstico Socioeconômico e a realização do Plano de Reparação Integral do Danos, de forma que não cabe a ré a elaboração do plano de reparação, como já determinado na audiência de conciliação. Ademais, nesta mesma audiência, foi constatada a imparcialidade do GEPSA e mantida a nomeação da ATI e do corpo técnico.

Outrossim, no pedido do Ministério Público de ID 118376867 – Páginas 112/113, VI.2, itens 3.6, 3.8 e 3.9, que foi deferido *in totum* por este Juízo (ID 602955022), consta que cabe ao GEPSA a elaboração/apuração de danos materiais, morais e estéticos de todos os atingidos, individualmente considerados, assim como foi determinado que se contemplem a opção por reassentamento, coletivo ou individual, para as pessoas ou comunidades atingidas, e a criação e operacionalização de fundo específico a ser composto por valores advindos das indenizações por dano moral coletivo e/ou social.

Em detida análise do Plano de Trabalho de ID 6347173066, não identifiquei qualquer pedido no sentido de afastamento da ré do território e que a premissa de todo o plano é a mesma requerida pelo Ministério Público e determinada na decisão de ID 602955022, qual seja, a centralidade do sofrimento das pessoas atingidas, garantido-lhes a participação livre e informada e o protagonismo em todas as etapas do Diagnóstico Social, por meio de suas comissões e respectiva ATI, tudo dentro do escopo determinado pela decisão judicial e decidido em audiência de conciliação.

Quanto ao cronograma, está previsto a duração por 24 meses, ao passo que o Instituto Guaicuy prevê a duração da ATI por 30 meses. Não obstante, não há previsão nas decisões do tempo de duração da ATI e do corpo técnico, de forma que dois anos, a meu ver, é condizente com todo o trabalho a ser desenvolvido. Destaque-se que as demandas emergenciais podem ser dialogadas entre as partes, a entidade técnica e a ATI, e que, a princípio, a ré vem suprindo as demandas urgentes determinadas neste processo.

Dessa forma, o escopo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade técnica, GEPSA, está de acordo com as decisões deste processo e, ainda, o que foi decidido em audiência de conciliação.

### **3.3. Dos valores apresentados pelo Instituto Guaicuy e GEPSA**

Não obstante os planos de trabalhos estejam nos limites do escopo requerido pelo Ministério Público e determinado pela decisão de ID 602955022, os orçamentos apresentados foram impugnados pela ré.

Quanto ao orçamento proposto pelo Instituto Guaicuy, a ré alegou que não foi possível constatar a necessidade: *i)* da contratação de três coordenadores e seis supervisores; *ii)* da aquisição de 130 kits mobiliários para 63 profissionais; da contratação de empresas para realizar eventos, promover comunicação; *iii)* dos serviços de *hot spot* na comunidade de Antônio Pereira; *iv)* a taxa de administração de R\$ 1.973.686,43.

Quanto aos valores do Plano de Trabalho apresentado pelo GEPSA, a ré sustentou que é necessário que sejam feitos consideráveis ajustes nos seguintes pontos: *i)* desembolsos ocorram em periodicidade menor que a proposta, sendo ideal o repasse bimestral; *ii)* alimentação; *iii)* acompanhamento de atividades fora do território; *iv)* reuniões de relações institucionais fora do território; *v)* reforma, serviços de conceito e reparação em geral e de desmobilização para entrega do imóvel; *vi)* pagamento de mídias sociais; *vii)* equipe do cadastro, elaboração da matriz de danos e reassentamento; *viii)* estrutura de comunicação; *ix)* consultorias; *x)* dois escritórios.

Busca-se, neste feito, garantir a reparação integral dos danos causados aos atingidos da Comunidade de Antônio Pereira, considerando o conceito que traz a Política Estadual dos Atingidos por Barragem. Dessa forma, a lógica é que haja uma independência da produção do diagnóstico pelo GEPSA, sendo que à assessoria técnica cabe o apoio e mobilização dos atingidos.

Em detida análise dos orçamentos, tendo em vista, ainda, os outros processos em que foi determinada a contratação de assessorias técnicas e de entidade técnica como uma assistente do Juízo, constato que os orçamentos apresentados tanto pelo GEPSA quanto pelo Instituto Guaicuy para o desenvolvimento de seus trabalhos não se mostram razoáveis e devem ser redimensionados, após o devido contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, diante da urgência do início das atividades da ATI e do GEPSA, e tendo em vista que estas se ativeram ao que foi determinado na audiência de conciliação, impõe-se o início dos trabalhos. Dessa forma, é necessário a apuração dos valores necessários para este início, que deve se dar imediatamente.

Como destacado alhures, tramitam no Judiciário Mineiro outros processos relacionados a desastres com barragem em que foram nomeadas assessorias técnicas independentes.

No processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, no acordo firmado no ID 3339106444, a Vale se comprometeu a liberar R\$ 700.000.000,00 destinada à contratação de assessorias técnicas independentes após 29/04/2021. Neste processo, na decisão de ID 9561412259, foi determinada a intimação da Vale para depositar e comprovar, nos autos, os valores destinados às auditorias e assessorias técnicas independentes antes de 29/04/2021 ou que não tenham relação com a execução do acordo celebrado. Outrossim, foi determinada a intimação das ATIs para apresentarem a relação de obrigações assumidas antes e depois do acordo, com os respectivos valores, o que ainda não aconteceu.

Não obstante, para início dos trabalhos das ATIs, no processo que envolve o desastre de Brumadinho, a região afetada foi dividida em 5 áreas, quais sejam: I – Brumadinho; II – Mario Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé e Juatuaba; III – Esmeraldas, Florestal Pará de Minas, Fortuna de Minas, São José da Varginha, Pequi, Maravilhas, Papagaios e Paraopeba; IV – Pompéu e Curvelo; V – Demais Municípios banhados pelo lago da UHE de Três Marias; e fixado pelo Juízo de origem o valor semestral de R\$ 48.000.000,00, a serem divididos pelas cinco assessorias.

Assim, no primeiro semestre de trabalho, no processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, foi liberado para as ATIs das regiões os seguintes valores: I – 9.000.651,52; II – 10.623.679,65; III – 12.467.115,63; IV – 5.259.715,14; V 10.648.838,07.

Neste processo, no qual se trata das consequências da elevação do nível da Barragem Doutor e, em seguida, de seu descomissionamento, o Instituto Guaicuy, no primeiro semestre, apresentou o orçamento de R\$ 4.627.684,73, enquanto o GEPSA, no seu orçamento total, apresentou a parcela 1, referente a 6 meses, uma vez que todo o trabalho tem previsão de 24 meses, no valor de R\$ 14.603.095,35.

Como bem destacado pelo e. TJMG na decisão do agravo de instrumento nº 1.0000.19.111164-0/003, ainda não existem dados concretos que possam ser utilizados como parâmetros e paradigmas para se fixar e definir o orçamento das assessorias e entidades.

Assim, considerando os parâmetros provisórios estabelecidos no processo 5010709-36.2019.8.13.0024, o valor dos orçamentos da ATI e da entidade técnica deve se ater a critérios objetivos, como a população das regiões citadas e a área dos territórios, ao menos nos primeiros seis meses.

A população de Brumadinho, estimada pelo IBGE, em 2021, era de 41.208 pessoas, e a de Antônio Pereira é de 3.500, segundo a Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Importante ressaltar, ainda, que em Brumadinho o rompimento efetivamente ocorreu, enquanto em Antônio Pereira está havendo o descomissionamento da barragem Doutor, que atualmente se encontra no Nível 1. Dessa forma, constato que o valor de R\$ 19.230.780,08 se mostra desarrazoado, uma vez que a população e área do Distrito é consideravelmente menor que a de Brumadinho. Há que se ponderar, ainda, que na Região 1 mencionada existe uma ATI, não contando com entidade técnica.

Por todo o exposto, ponderando as questões citadas, entendo que nos primeiros meses deve ser fixado o valor de R\$ 12.000.000,00 para a assessoria e a entidade técnica, a ser dividido na proporção dos valores requeridos para o primeiro semestre.

Assim, de acordo com o cálculo matemático, caberia à assessoria técnica independente o orçamento no valor de R\$ 2.880.000,00 e à entidade técnica, R\$ 9.120.000,00.

Chegado o final do semestre, as partes, a ATI e a entidade técnica deverão manifestar as primeiras impressões acerca do orçamento e das atividades.

Destarte, **APROVO** os Planos de Trabalhos apresentados e **FIXO** o orçamento do primeiro semestre no valor de R\$ 2.880.000,00 à assessoria técnica independente - Instituto Guaicuy, e R\$ 9.120.000,00 à entidade técnica - GEPSA, de forma que os trabalhos devem ser iniciados imediatamente e o depósito do valor semestral, pela ré, deve anteceder ao início.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Ouro Preto, 19 de agosto de 2022.

**KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA**

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA**

**19/08/2022 16:41:52**

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **9561992825**



2208191641525400009558084594

IMPRIMIR

GERAR PDF